



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Memorando N°01/2023/EP03/PVH/SML

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023

Assunto: Petição

Referência: Edital Pregão Eletrônico N° 127/2023/SML/PVH

Processo: 00600-00018407/2022-39-e

Pregão Eletrônico n. 127/2023/SML

Objeto: SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE - SRPP PARA EVENTUAL A AQUISIÇÃO DE EQUIPOS COM CEDÊNCIA EM COMODATO DAS BOMBAS DE INFUSÃO, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Peticionante: SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Senhor Superintendente,

Encaminho o presente em atenção à petição recebida nesta Superintendência Municipal de Licitações - SML com a irresignação da Empresa SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alegando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 127/2023/SML/PVH.

A Constituição Federal de 1988, assegura o direito de petição, nos seguintes termos:

Art. 5.º, Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV, - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Ante ao exposto, informo que o mérito da irresignação encaminhada e ora analisada será recebida como direito à petição, tal como estabelece o art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, por entender ser indispensável a prestação de informação aos administrados, quando assim requisitarem.

Portanto, já em sede de análise à motivação exposta na manifestação, esclareço que, na condução do procedimento licitatório objurgado foram atendidos todos os princípios jurídicos, leis, normas e regras estabelecidas no Edital de Licitação, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidades em sua condução.

A peticionante retoma matéria já analisada e decidida no Julgamento de Recurso (pág. 98 do e-DOC79701E41-e), qual seja, a alegação de que a SEMUSA sistematicamente DIRECIONA o certame para a marca FREENIUS e informa que não existe em nenhum local da descrição para este item que o equipo ofertado não pode possuir "injetor lateral".

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-3639
LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



A princípio, vale ressaltar que não compete a esta Superintendência¹ manifestar-se acerca da definição do objeto licitado, tendo em vista as competências atribuídas à Secretaria Municipal de Saúde, que na qualidade de Órgão requisitante dos materiais deve avaliar, dentro dos parâmetros de conveniência e oportunidade o que melhor atende as demandas sob sua responsabilidade.

Tal definição deve ser promovida por meio de servidores técnicos e habilitados para tanto, os quais, presume-se, possuem conhecimento técnico e empírico do mercado e das soluções disponíveis para atendimento de legítimo interesse público.

De igual modo, limitando-me às atribuições inerentes aos servidores investidos no cargo de Pregoeiro, saliento que não nos compete ingerir na tomada de decisões relativas à definição dos produtos a serem licitados, haja vista que, como dito acima, a definição do objeto licitado é feita pelo Órgão técnico demandante dos produtos por meio de servidores com conhecimento técnico para tanto.

Apesar das limitações legais acerca das atribuições deste Órgão e seus servidores, de acordo com o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, mister relembrar que, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Em que pese o exposto, em casos como o dos autos, que trata de produtos e equipamentos técnicos para uso em saúde humana, interferências externas de servidores que não detenham habilitação e conhecimento técnico, ainda que seja para ampliação da concorrência de disputa entre interessados, ao revés de colaborar, poderia ocasionar contratações e aquisições inadequadas e, por isso, ineficientes e antieconômicas, além de expor a saúde da população a risco, dependendo da situação.

Pois bem, considerando a natureza das alegações, esta Pregoeira, encaminhou o pedido de reconsideração para manifestação da área técnica da SEMUSA, que se pronunciou conforme análise abaixo reproduzida:

(...)

Acerca do descritivo, informamos que o descritivo licitado por essa municipalidade, tem semelhança com o licitado pela SESAU/RO, que teve outra marca como vencedora no pregão 686/2022 - SUPEL
(<https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/604228/>), portanto, entendemos que não há direcionamento.

¹Criada pela Lei Complementar n. 654/2017 para operacionalizar os procedimentos licitatórios no âmbito da Prefeitura de Porto Velho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Sobre o injetor lateral, este não está descrito no edital, portanto o item requerido é sem esse dispositivo, já que descrevemos o que deve ter no item, não vemos como prática nas licitações descrever o que não deve estar presente nos materiais e equipamentos.

Assim, entendemos que não é uma descrição "escondida" ou secreta.

Ademais, caso a equipe da SML tenha entendimento diferente, este deve ser considerado na resposta final, sendo nosso parecer opinativo e não sumário.

att

Aline Silva Lima

Gerente de Divisão de Apoio a Assistência Hospitalar

Inequivocamente, a correta e adequada especificação do objeto da licitação, incluindo definições, métricas, resultados, qualidades, quantidades e todas as circunstâncias verificáveis objetivamente deve considerar sempre o que for de mais relevantes para a execução do contrato e não a vontade do agente público.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto Municipal nº 16.687/2020:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Deste modo, a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.

Com efeito, sob a inteligência dos princípios que regem as licitações públicas, os mesmos foram preservados por esta Pregoeira, pois agiu com isonomia, igualdade e com dever de cuidado perante os licitantes. Tão pouco, não infligiu nenhuma obrigação ou dever que não estivesse previsto em edital e que não coadunasse com a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, à boa-fé objetiva e à razoabilidade.

Neste sentido, apesar da questão técnica aventada pela Recorrente refugir aos conhecimentos e área de habilitação desta Servidora, tendo sido declarada pela área Técnica da SEMUSA que o produto ofertado pela recorrente não está solicitando no edital injetor lateral, dispositivo esse que aumenta chances de erro para medições que são administradas em via única, entendo enfrentado os pontos questionados em sede de pedido de reconsideração.

Importa consignar que os atos praticados pela pregoeira quanto à aceitação, recusa, desclassificação, suspensão e retorno da sessão, prazo para intenção de recurso podem ser constatados na ata de realização do certame.

Ressalto ainda, que o Pregão Eletrônico n. 127/2023/SML/PVH foi analisado pela COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA, cuja manifestação jurídica consignou pela observância dos atos exigidos nas Leis Nacionais nº10.520/2002 e nº 8.666/93, concluindo que foram atendidas as disposições constantes do Decreto Municipal nº 16.687/2020, opinando por fim, pela regularidade jurídica do procedimento licitatório, conforme PARECER JURÍDICO Nº 184/2023/COJUSA/PGM/SEMUSA (e-DOC 78C487FF-e).

Por todo o exposto, decide-se CONHECER a Petição interposta pela empresa SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. Como a resposta da pregoeira não é a decisão final e sim da autoridade competente, que no caso da Superintendência Municipal de Licitações é o Superintendente, submeto o documento para análise e decisão em grau hierárquico.

Lidiane Sales Gama Moraes
Pregoeira

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-3639
LSGM